



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: João Carlos Ribeiro		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que indeferiram o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Técnica Privada Cosmos, em Cobija, na Bolívia.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000429/2023-97 e 23001.000414/2023-29		
PARECER CNE/CES N^o: 790/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, realizado por João Carlos Ribeiro, emitido pela Universidad Técnica Privada Cosmos, em Cobija, na Bolívia.

O recorrente solicita a reforma da decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e apresenta seu recurso com os fundamentos que, em síntese, estão arrolados a seguir:

[...]
à CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO

PROCESSO SEI N^o23001.000429/2023-97

ASSUNTO: Interposição de Recurso contra decisão da Universidade Federal do Amazonas e Universidade Federal do Rio de Janeiro, referente à revalidação de diplomas de Medicina.

INTERESSADO: JOÃO CARLOS RIBEIRO

DOS FATOS

JOÃO CARLOS RIBEIRO, [...] ingressou em 06 de julho de 2022 protocolou ação judicial com objetivo de realizar a revalidação tramitação simplificada na Universidade do Amazonas e inicio processo administrativo no dia 01 de janeiro de 2022 junto a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Por conseguinte, em 26 de agosto de 2022, a parte recorrente obteve sentença favorável no processo [...] que tramita no Tribunal Regional Federal da primeira região na qual consta a decisão: “Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a Impetrada receba os processos de revalidação dos impetrantes, analise os

pedidos e emita em relação aos mesmos parecer favorável ou desfavorável quanto ao direito à revalidação simplificada, conforme dispõe a Res. 03/2016 do CNE e Portaria 22 do Ministério da Educação”.

Ocorre que, na análise da documentação apresentada pela parte Requerente, a Universidade Federal do Amazonas cometeu sérios e graves erros ao optar por restringir busca por link do Ministério da Educação ainda não alimentado com nenhum dado de universidade a em listas de deferimento pleno e ignorar link de lista com informações validadas, atualizada em 2022 pelo Ministério da Educação, e além do exposto acima a universidade cita em resposta ao recurso impetrado junta a universidade sobre tal deferimento o seguinte: “O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO em reunião ordinária realizada no dia 17.04.2023, aprovou, por unanimidade de votos, o Parecer da relatora (1459890), desfavorável ao recurso referente à revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, na forma simplificada, impetrado pelo interessado JOÃO CARLOS RIBEIRO, uma vez que a Universidade Federal do Amazonas goza de Autonomia financeira e administrava e aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (REVALIDA)”, ou seja, entende-se que a Universidade Federal do Amazonas não revalida via Tramitação simplificada conforme a resolução regência 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação.

Em 01 de agosto de 2022 processo Nº 88947 iniciado na plataforma Carolina Bori, junto a Universidade Federal do Rio de Janeiro, o mesmo teve despacho saneador no dia 23 de agosto de 2022 “A Revalidação de Diplomas de Graduação do Curso de Medicina será feita exclusivamente através de prévia admissão no exame do Revalida ou pelo Acordo Bilateral de Revalidação de Diplomas Médicos entre a UFRJ e a Universidade de Lisboa”, sendo denagada a revalidação conforme a resolução regência 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação.

Inconformado com o resultado de duas oportunidades de revalidação em duas instituições revalidadores diferentes e esgotados todos os recursos, o requerente interpõe o presente recurso administrativo , à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a fim de que seja modificada a decisão de indeferimento da parte interessada.

DO DIREITO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispõe sobre as normas e procedimentos para revalidação de diplomas em conformidade em conformidade com a Resolução CNE nº 01/2022, de 25 de julho de 2022, que em seu Art. 32 revoga a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016 apresenta em sua legislação as regras necessárias para que seja aplicada a tramitação simplificada aos diplomas de profissionais formados no exterior, ou seja, “...tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico...” no prazo de 90 dias.

DOS MOTIVOS PARA MODIFICAR A DECISÃO

A instituição estrangeira na qual em que a parte requerente obteve formação superior em Medicina foi a UNIVERSIDAD TÉCNICA PRIVADA COSMOS que foi objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada conforme expõe a resolução Nº 1, DE 25 DE JULHO DE 2022, vejamos:

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada

A parte requerente junta a este recurso provas obtidas do Portal Carolina Bori. O portal reúne informações para orientar e coordenar o processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros. Após a homologação da Resolução nº 1/2022 da Câmara Superior de Educação do Conselho Nacional de Educação (CNE), que dispunha sobre normas referentes à Revalidação/Reconhecimento dos referidos diplomas, coube ao Ministério da Educação a tarefa de estabelecer e disponibilizar os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação das solicitações referentes aos dois processos (Revalidação/Reconhecimento).

A expectativa do Ministério da Educação é que este portal facilite a articulação de um sistema coordenado para revalidação/reconhecimento de títulos e diplomas estrangeiros no Brasil, contribuindo para dar agilidade, transparência, coerência e previsibilidade aos processos de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil.

Conforme é observado, a parte requerente extraiu do link , o mesmo utilizado pela recorrente em sua decisão “ 1) Na plataforma Carolina Bori, em listas para tramitação simplificada, no link.’ <https://plataforma-carolinahori.mec.gov.br/coneiltapublica/places/cursos-reconhecimento-pleno>” sendo encontrados 25 processos finalizados na qual comprovadamente é verificado que a UNIVERSIDAD TÉCNICA PRIVADA COSMOS possui diploma que já objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco). De modo ainda mais específico no print abaixo segue comprovação do alegado acima:

[...]

O recorrente inclusive junta em anexo documento comprovando veracidade do print acima exposto afim de comprovar que o próprio link utilizado pela recorrida para fundamentar o indeferimento administrativo da parte neste recurso faz prova contrária, ou seja, atende a finalidade de comprovar que JOÃO CARLOS RIBEIRO formado na UNIVERSIDAD TÉCNICA PRIVADA COSMOS tem direito a tramitação simplificada.

DA GENERALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A motivação das razões da eliminação do recorrido para revalidar seu diploma pela revalidação simplificada, nos termos da Lei 9.784/99, é obrigatória, e quanto a isso não há questionamentos ou dúvidas. Para isso, é necessário é imperioso

adentrar no caso concreto e nos motivos e fatos apresentados no recurso administrativo.

Nessa afirmação devemos partir do pressuposto de que o ato de motivar representa o “elemento inspirador da manifestação de vontade do administrador” e, portanto, deve transparecer as razões adotadas, sob pena de tornar o ato recôndito e não permitir ao administrado perceber os elementos contrários por ele praticados.

A obrigatoriedade de motivação é uma exigência constitucional que deriva dos princípios democráticos, da legalidade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório.

A universalidade da resposta, imiscuindo-se da análise objetiva dos fatos e razões elencadas acaba por interferir também na credibilidade da Administração Pública, pois o cidadão, ao deparar-se com a ausência de fundamentação adequada ao ato administrativo têm em mente que sequer foram sopesados os argumentos ventilados na peça recursal, causando sensação de injustiça e de lesão aos direitos.

A motivação não significa a mera invocação da norma constitucional ou legal, ou da cláusula do instrumento convocatório que disciplina o tema. É de rigor o apontamento dos argumentos de fato e de direito balizadores da conclusão adotada.

A motivação genérica não tem nenhum efeito e deve ser considerada inexistente. O direito a apresentação de recurso administrativo fica prejudicado quando os elementos que o compõem não se submetem a uma análise individual.

Assim, passamos a questionar os critérios legais para a instituição educacional, ora recorrida, aplicar distinção de busca no site e tratamento diferenciado para a instituição UNIVERSIDAD TÉCNICA PRIVADA COSMOS. Assim passamos a indagar:

1) Qual é a base legal para distinguir tratamento diferenciado aos polos da UNIVERSIDAD TÉCNICA PRIVADA COSMOS a qual tem direito a tramitação simplificada?

E neste contexto não há base legal para tratamento diferenciado aos polos da universidade que possui direito a Tramitação Simplificada para além disso trata-se de cargas, grade horária e avaliações idênticas.

CONCLUSÃO

Portanto, as argumentações dadas pelas bancas revalidadoras não é motivo ensejador para não revalidação da parte recorrente.

PEDIDO

Diante do exposto, frente a decisão que determinou a não revalidação do requerente nos processos administrativos da Universidade Federal do Amazonas e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, bem como todos os fatos elencados neste recurso administrativo, solicito à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que seja administrativamente reanalisada e conseqüentemente anulada a decisão que considerou o recorrente inapto para revalidação simplificada, a fim de que ocorra procedência da revalidação do diploma do recorrente de acordo com as normas de regência Resolução 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação.

JOÃO CARLOS RIBEIRO

Considerações do Relator

O processo em tela, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados, após despachos do Serviço de Apoio Operacional da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (SAO/CES/CNE) e a devida instrução processual no dia 6 de setembro de 2023, refere-se ao recurso de João Carlos Ribeiro contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que indeferiram o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Técnica Privada Cosmos, em Cobija, na Bolívia.

Como relatado no processo, o pedido recebeu primeira análise ainda no mês de setembro do ano de 2023, solicitando ao requerente aditamento ao processo em forma de juntada de documentos que comprovassem o atendimento aos requisitos legais de instrução do pedido, como por exemplo, comprovante de interposição de recurso frente às decisões negativas junto às instituições educacionais que analisaram os pedidos de reconhecimento e revalidação do diploma em questão e apresentação de requerimento endereçado a este Conselho.

O fato de ter sido ajuizada ação judicial para cumprimento de decisão para análise do recurso contra as decisões juntadas das instituições federais não obsta de ser registrado que o autor não cumpriu com os requisitos legais exigidos pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e ainda vigentes na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que tratam dos assuntos relacionados aos processos de revalidação de diplomas obtidos em Instituições de Educação Superior (IES) devidamente registradas em outros países.

O recurso apresentado pelo interessado não cumpre os requisitos de admissibilidade necessários para análise do mérito da demanda e, portanto, não deve ser conhecido.

O protocolo do recurso é datado de 6 de setembro de 2023, na vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2022, que trata sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Educação Superior.

A referida Resolução dispõe o seguinte:

[...]

*Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, **superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a nova solicitação em outra universidade pública.***

[...]

*§ 2º **Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação previstas no caput, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*** (Grifos nossos)

Ao analisar a documentação anexada aos processos SEI nºs 23001.000429/2023-97 e 23001.000414/2023-29, observa-se que o interessado solicitou a revalidação do diploma estrangeiro de graduação em ambas as instituições públicas federais após decisão judicial para a tramitação do seu pedido, sobretudo junto à Universidade Federal do Amazonas (UFMA).

Outrossim, por mais que tenha alegado nas razões de seu recurso a esta Câmara de Educação Superior, não restou evidenciado que o interessado buscou todas as instâncias de recurso das instituições educacionais e não juntou documentação necessária que comprove o alegado.

Além disso, apesar de ter sido alertado por vários despachos pelo SAO/CNE/CES para que a devida instrução processual fosse realizada, o interessado não demonstrou que atendeu plenamente nem os ditames da Resolução CNE/CES nº 1/2022, tampouco as dispostas na Resolução CNE/CES nº 3/2016 e na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, não tendo esgotado todas as possibilidades de acolhimento de seu pedido, portanto, não cabe recurso à CES, conforme preconiza o artigo 15, § 2º, da Resolução CNE/CES nº1/2022.

Em face do exposto, encaminho à CES o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Não conheço do recurso e deixo de analisar o mérito, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente